PROJETO DE LEI Nº 43/2025, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Pires do Rio, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Pires do Rio.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados os que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário Vereador Libório Silva Neto, em 17 de junho de 2025.

Marlúcia Rosa Vicente

Assinado de forma digital por Marlúcia Rosa Vicente
Dados: 2025.06.16 17:43:40 -03'00'

Vereadora **MALU PROTETORA**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei não pretende eliminar os espetáculos com fogos de artifício, mas sim restringir o uso de artefatos que causem ruídos, estampidos e explosões que representam riscos à saúde humana, especialmente para as populações autista e idosa e aos animais.

O ruído dos fogos de artifício é prejudicial a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visto que algumas delas, principalmente crianças, são extremamente sensíveis a sons. O barulho excessivo pode desencadear crises de ansiedade, levando até a automutilação.

Crianças com TEA possuem hipersensibilidade sensorial, o que significa que seus sentidos são mais intensos do que o habitual. Essa característica faz com que os ruídos dos fogos de artifício causem uma sobrecarga sensorial em pessoas com o espectro autista, resultando em desconforto e, em certos casos, comportamentos agressivos ou convulsões.

Quem não gosta de um *show* com fogos de artifício? Mas o barulho, que para muitos é divertido, pode ser um pesadelo para os animais. Fogos com estampido causam sofrimento, principalmente para cães, gatos e pássaros. Por isso, existe a opção de usar fogos de artifício sem barulho, que são tão bonitos quanto os outros e não fazem mal para os animais. O objetivo desse projeto de lei é justamente esse: permitir que as festas continuem, mas de um jeito que não prejudique os animais.

Não cabe alegar vício formal de iniciativa na presente proposição, sob o argumento de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo. As matérias de iniciativa privativa são interpretadas restritivamente e estão expressas no art. 91, § 1º, da Lei Orgânica do Município. A hermenêutica básica estabelece que normas restritivas de direitos devem ser interpretadas de forma restritiva. Assim, o *rol* previsto nos dispositivos municipais e no art. 61, § 1º, da Constituição da República é taxativo, ou seja, delimita de forma precisa as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

É bom registrar que esta lei é similar a previsões legislativas de diversos outros entes federativos, já tendo o tema sido objeto de análise do Supremo Tribunal Federal que, no ano de 2023, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 6.212/2017, do Município de Itapetininga/SP, cuja ementa segue transcrita.

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). 2. **É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal.** Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: "**É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos**". 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 1210727, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023).

A matéria aqui tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme demonstrado anteriormente. Portanto, não há usurpação de competência, pois não se trata de norma de organização da Administração Pública, criação, transformação ou extinção de cargos, servidores públicos, nem de lei municipal que atribua novas funções à Secretaria ou fixem ou modifiquem efetivo de guarda municipal.

Esta proposição representa inovação no ordenamento jurídico, criando normas gerais e abstratas – o que é típico do exercício legítimo do Poder Legislativo.

O projeto em questão encontra respaldo na jurisprudência atual dos Tribunais Pátrios, que reconhece a iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Diante da relevância da matéria, da competência do Município para legislar sobre o tema por ser de interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal) e por não gerar despesas ou usurpar competências privativas do Poder Executivo, requer-se a regular tramitação desta proposição, com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, para que se transforme em lei após a promulgação pelo Chefe do Poder Executivo.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Plenário Vereador Libório Silva Neto, em 17 de junho de 2025.

Marlúcia Rosa Vicente

Assinado de forma digital por Marlúcia Rosa Vicente
Dados: 2025.06.16 17:43:53 -03'00'

Vereadora **MALU PROTETORA**